



**Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
CNPJ. 03 354 560/0001-32

---

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 28 de agosto de 2025

**Ofício nº 384/2025 – Gabinete do Prefeito**

**À Sua Excelência, o Senhor**

**Flavio Roberto Alves de Brito**

**Presidente da Câmara Municipal**

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para enviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 035/2025** (em anexo), para **apreciação e aprovação**, no qual :

*“Dispõe sobre alteração do inciso I, do artigo 4º da Lei Municipal nº1.265/2021, e da outras providencias”*

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

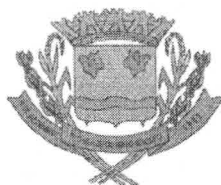
Atenciosamente,

Réus Antonio  
Sabedotti  
Fornari

Assinado de forma digital  
por Réus Antonio  
Sabedotti Fornari  
Dados: 2025.08.28  
11:43:51 -04'00'

---

**Réus Antônio Sabedotti Fornari**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**PROJETO DE LEI Nº 035, DE 22 DE JULHO DE 2025.**

“Dispõe sobre alteração do inciso I, do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.265/2021, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso I, do art. 4º da Lei Municipal nº 1.265/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Ceder ou doar imóvel pertencente ao município, mediante escritura pública ou contrato de comodato, com cláusula de reversibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, às sociedades empresariais que vierem a se instalar ou se encontram instaladas e em atividade no município, sempre precedido de aprovação pelo Poder Legislativo Municipal;

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

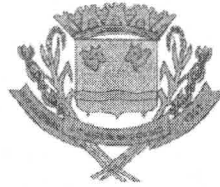
Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS,  
Em 22 de julho de 2025.

REUS ANTONIO  
SABEDOTTI

FORNARI:20944799000

Assinado de forma digital por  
REUS ANTONIO SABEDOTTI  
FORNARI:20944799000  
Dados: 2025.07.22 09:49:14 -04'00'

**REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 035/2025**

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

Cumpre-nos encaminhar à essa Augusta Casa Legislativa, projeto de lei que altera o inciso I, do art. 4º da Lei Municipal nº 1.265/2021.

Tal alteração se faz necessária para atender acordo firmado junto ao Centro de Autocomposição do Ministério Público deste Estado, conforme ata que acompanha o presente projeto.

Desta forma, conforme minuta em anexo, a partir da promulgação da lei, todas as doações de terrenos realizadas no âmbito deste município que façam parte do Programa de Desenvolvimento Econômico (PID), além de aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico serão também submetidas à apreciação e aprovação desta Augusta Casa Legislativa.

Por todo o exposto e convictos da necessidade de aprovação, submetemos o mencionado Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências e rogamos que o mesmo seja aprovado em sua forma original e nos termos do regimento dessa Casa de Leis.

REUS ANTONIO  
SABEDOTTI  
FORNARI:20944799000

Assinado de forma digital por  
REUS ANTONIO SABEDOTTI  
FORNARI:20944799000  
Dados: 2025.07.22 09:48:50 -04'00'

**RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI**  
**Prefeito Municipal**

## Ata de Reunião

### 1. Dados da Reunião

Data	Hora inicial	Hora final	Local
11.06.2025	16h30		Sala de reuniões do COMPOR
Assunto	1 - PA nº 09.2023.00007774-3 – Apurar eventual irregularidade no procedimento para doação de terrenos públicos, por meio do PROINDERV – Programa de Industrialização e Desenvolvimento de Rio Verde de Mato Grosso/MS, previsto na Lei Municipal nº 924/2009.		

### 2. Participantes

Nome	Cargo	Assinaturas
Camila Augusta Calarge Doreto	Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Legislativa	On-line
Lucas Zimmermann	Procurador-Geral do Município de Rio Verde de Mato Grosso – OAB MS 16.659	On-line
Juliana Mackert	Procuradora do Município de Rio Verde de Mato Grosso – OAB MS	On-line

### 3. Descrição

#### CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE

Ficam os presentes cientificados do **compromisso de confidencialidade**, previsto no artigo 30 e seguintes da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que "dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública".

Com a concordância dos presentes, **fica instituída a mediação** nesta ocasião, nos termos do artigo 17 da Lei 13.140/2015.

#### BREVE SÍNTESE DOS AUTOS:

**1 - PA nº 09.2023.00007774-3** - Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com base em representação oriunda da Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, que aponta possível inconstitucionalidade do art. 4º, caput e inciso I, da Lei Municipal nº 1.265/2021. Referido dispositivo autoriza o Poder Executivo a ceder ou doar imóveis públicos pertencentes ao patrimônio municipal, mediante parecer favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

A representação sustenta que a norma impugnada carece de critérios objetivos e parâmetros legais para a concessão da autorização, conferindo ao Executivo ampla margem de discricionariedade na

alienação de bens públicos, o que pode violar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. Além disso, a ausência de previsão específica sobre interesse público justificador das cessões ou doações reforça o vício material da norma em questão.

#### **RELATO DA PRESENTE REUNIÃO:**

Aberta a reunião, a Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Legislativo, Camila Calarge, saudou a todos, ressaltando a importância do momento em busca de uma solução consensual.

Em seguida, dada a palavra a palavra para a Procuradora do Município, Dra Juliana Mackert, foi dito que, após conversa com o Prefeito Municipal, restou decidido que haverá a revogação da norma indigitada.

Em seguida, pelo Procurador-Geral Lucas Zimmermann foi dito que a FIEMS foi beneficiada com a lei para a consecução de projetos. Foi dito ainda que poderá ser encaminhado à Câmara Municipal projeto de lei revogando o art. 4º. I, da Lei Municipal n. 1.265/2021.

#### **DELIBERAÇÕES FINAIS:**

**Foi dado o prazo de 30 dias** para a apresentação do projeto de lei a este Centro de Autocomposição.

Não havendo mais nenhum ponto a ser discutido, a reunião foi encerrada, assinada pelos presentes e redigida por mim, Jefferson da Silva Marques, assessor jurídico do COMPOR.

---

**Prefeitura Municipal de Rio Verde de MT**

---

**Tipo:** Lei**Data:** 22/10/2021**Número:** 1265**Num. Edição:** 3451**Referência:** LEI Nº 1.265

LEI Nº 1.265, de 21 de Outubro de 2021

*"Institui o Programa Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico, ao Trabalho e a Geração de Renda PID de Rio Verde de Mato Grosso/MS e dá outras Providências".*

**JOSÉ DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico, ao Trabalho e à Geração de Renda PID de Rio Verde de Mato Grosso/MS, com os seguintes objetivos:

I - Estimular a transformação dos produtos primários e recursos naturais existentes no Município;

II - Promover o desenvolvimento econômico, social, turístico, cultural e tecnológico do Município, por meio de incentivos à instalação de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços e empreendimentos de pessoa física, objetivando a promoção do trabalho, a geração de renda e a diversificação da base produtiva;

III - Viabilizar condições de instalação no Município, de empresas de outras regiões do território nacional ou do exterior;

IV - Proporcionar condições para a criação e ampliação da atividade de estabelecimentos mercantis, de micro e pequenas empresas, de todos os setores de produção e oferecer as empresas instaladas

no Município, condições de desenvolvimento e expansão de suas atividades, incentivando projetos de ampliação e modernização para garantir aumento de produção em condições competitivas;

V - oferecer aos empreendimentos instalados em Rio Verde de Mato Grosso condições de desenvolvimento e expansão de suas atividades, por meio de projetos de ampliação, modernização e realocação de forma a proporcionar aumento de produção em condições competitivas.

**Art. 2º** - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento do município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, órgão consultivo e de assessoramento, que opinará sobre a concessão do programa de incentivos previsto nesta Lei; órgão de natureza consultiva, composto por 07(sete) membros efetivos e igual número de suplentes, não remunerados, com mandato de 02(dois) anos, permitida uma recondução, formada por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - 03 (três) representantes de órgãos municipais das áreas de finanças, administração e desenvolvimento econômico;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo indicado pela Câmara Municipal;

III - 01 (um) representante do setor de indústria comércio e serviços, escolhidos pelas entidades legalmente constituídas por esses setores;

IV - 01 (um) representante dos trabalhadores da indústria comércio e serviços, escolhidos pelas entidades legalmente constituídas por esses setores;

V - 01 (um) representante de organizações não governamentais, legalmente constituídas e com sede no Município.

**Parágrafo Único.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento será presidido pela Secretária de Desenvolvimento Econômico do Município.

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento:

I - Emitir parecer sobre a viabilidade de projetos de instalação ou ampliação de atividades econômicas no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, que pretendam receber quaisquer dos incentivos previstos no art. 4º desta Lei;

- II - examinar os casos de revisão, suspensão ou revogação dos incentivos concedidos, observadas as disposições desta Lei e porventura de seu regulamento;
- III - Auxiliar o Poder Executivo Municipal no acompanhamento e desenvolvimento das atividades e na fiscalização do empreendimento incentivado, objetivando conferir o seu alcance na efetivação dos resultados propostos e na aplicação das disposições previstas nesta Lei, podendo o Executivo, aplicar as medidas cabíveis para a correção dos eventuais desvios do projeto aprovado e aplicação das penalidades previstas;
- IV - elaborar o seu regimento interno e encaminhá-lo ao Chefe do Poder Executivo;
- V - exercer o intercâmbio permanente com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, instituições financeiras, visando à execução de política municipal de desenvolvimento econômico;
- VI - estabelecer diretrizes visando à geração de empregos e desenvolvimento econômico do município;
- VII - identificar problemas e buscar soluções para a geração de emprego, fortalecimento da economia e atração de investimentos;
- VIII - promover fóruns, seminários, reuniões especializadas e audiências públicas sobre os temas de sua competência;
- IX - identificar e divulgar as potencialidades econômicas de Rio Verde de Mato Grosso-MS, bem como desenvolver diretrizes para a atração de investimentos;
- X - formular diretrizes para o estabelecimento da política de incentivos fiscais, tributárias e outras, visando à atração de novos investimentos, além da expansão, modernização e consolidação das existentes;
- XI - criar um sistema de informações para orientar a tomada de decisões e a avaliação de políticas de desenvolvimento econômico do município.

**Art. 4º** - Para a implementação do Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico, ao Trabalho e a Geração de Renda (PID), fica o Poder Executivo, com suporte nos pareceres emitidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, autorizado a:

I – Ceder ou doar imóvel pertencente ao município, mediante escritura pública ou contrato de comodato, com cláusula de reversibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, às sociedades empresariais que vierem a se instalar ou se encontram instaladas e em atividade no município;

II - Executar os serviços de infraestrutura necessários à edificação das obras civis e de vias de acesso para proporcionar a realização das atividades produtivas;

III - Conceder redução ou isenção de taxas municipais, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre o imóvel onde funcionar a empresa incentivada.

§ 1º. Os incentivos previstos no inciso III poderão ser concedidos pelo prazo de até 5 (cinco) a partir da aprovação do projeto.

§ 2º. A cedência de imóvel da municipalidade em regime de comodato será pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, findo os quais, comprovado o atendimento dos fins desta lei e das cláusulas contratuais, a cessão poderá ser convertida em doação, nos termos do inciso I, deste artigo.

**Art. 5º.** A empresa que fizer o requerimento solicitando a doação de terreno deve apresentar projeto de viabilidade econômica e financeira do empreendimento.

**Art. 6º.** Na matrícula do imóvel objeto de doação será averbada a inalienabilidade e impenhorabilidade do terreno, ressalvando o disposto nesta Lei bem como a reversão para a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS em caso de descumprimento dos requisitos de concessão do benefício presente nesta Lei.

**Art. 7º.** Para pretender os incentivos previstos no Art. 4º desta Lei, a empresa deverá apresentar carta consulta constando o projeto de atividade econômica que deverá conter no mínimo:

I - Cópias autenticadas dos documentos de constituição da empresa, bem como dos documentos pessoais dos seus sócios e, quando se tratar de atividade a ser realizada por pessoa física, os documentos civis e fiscais identificadores;

II - O projeto técnico de construção ou de ampliação, acompanhado de cronograma de execução físico-financeiro;

III - O projeto das atividades econômicas a serem desenvolvidas, previsão de faturamento e a duração da atividade;

IV - Quadro demonstrativo da quantidade estimada de empregos que serão diretamente gerados pela atividade, observada a reserva mínima de empregos a serem destinados aos trabalhadores residentes no Município, nos seguintes percentuais: 50%(cinquenta por cento), nos primeiros dois anos de funcionamento da atividade e 75%(setenta e cinco por cento), nos anos seguintes de atividade, destinando-se 5%(cinco por cento) nos percentuais mencionados, para serem ocupados por pessoas portadoras de necessidades especiais;

V - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas - CNPJ;

VI- certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como do INSS e do FGTS;

VII - Licença Prévia de execução da atividade ou de instalação, expedida pelo órgão competente, na hipótese da atividade que exija licença;

VIII - Certidão de viabilidade referente ao uso e ocupação do solo, fornecida pelo órgão municipal responsável pela verificação, quando necessário;

IX - exposição sumária de informações referentes à empresa, ao empreendimento econômico pretendido, ao mercado da atividade, dos sócios e suas qualificações, as fontes de financiamento, o

capital de giro e os investimentos, entre outras que forem necessárias à boa compreensão da atividade econômica a ser desenvolvida.

§ 1º. Isenta-se da obrigação ao cumprimento da destinação das vagas a serem ocupadas por pessoas portadoras de necessidades especiais de que trata o inciso IV deste artigo, a comprovação efetuada pela empresa, de ter realizado em prazo razoável, ampla divulgação da disponibilidade de tais vagas e as mesmas não terem sido preenchidas por inexistência ou desinteresse ou, ainda, em caso de que os interessados demonstrem dificuldade de adaptação à atividade a ser desenvolvida.

§ 2º. Sobre a consulta o Conselho Municipal de Desenvolvimento deverá manifestar-se pelo seu recebimento ou recusa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a contar do seu protocolo.

**Art. 8º.** O acolhimento da Carta Consulta pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento deve ser feito através de parecer fundamentado por um conselheiro relator, aos moldes do disposto no Art. 7º desta lei, observando os seguintes critérios:

I - quantidade de empregados diretos gerados a curto, médio e longo prazo;

II - nível de tecnologia aplicada no empreendimento;

III - impacto sobre o meio ambiente;

IV - responsabilidade social da empresa.

**Art. 9º.** A Carta Consulta é considerada aprovada se houver anuência de dois terços dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento, após parecer emitido por um conselheiro relator voluntário ou indicado pela Presidência.

**Art. 10.** Aprovado o projeto pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, a empresa deve observar os seguintes prazos:

I - 180 (cento e oitenta) dias para iniciar as obras de construção, contados a partir da comunicação da aprovação do projeto, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado;

II - 90 (noventa dias) para início das atividades comerciais e/ou de produção, contados a partir do término das obras de construção e instalação, prorrogável por igual período, mediante requerimento fundamentado;

**Art. 11.** Os incentivos concedidos com base nesta Lei podem ser revogados após análise e parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento nas seguintes hipóteses:

I - não conclusão do projeto de construção no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir do término do prazo previsto no cronograma de execução físico-financeira;

II - modificação do objeto do projeto utilizado para o pedido dos incentivos, salvo se, autorizado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento;

III - encerramento das atividades da empresa beneficiária antes do prazo de 5 (cinco) anos a partir da concessão do incentivo;

IV - não contratação da quantidade de trabalhadores referidos na carta consulta;

V - interrupção das atividades da empresa por mais de sessenta dias, no período de um ano, salvo em situação de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados;

VI - infringência à legislação tributária, trabalhista, de proteção ao meio ambiente ou ao disposto nesta Lei;

VII - utilização do imóvel para fins de moradia, locação, lazer ou em finalidade distinta daquela prevista na Carta Consulta e no projeto de viabilidade econômica e financeira;

VIII - venda, cessão ou doação do imóvel, ou parte do imóvel, pelo beneficiário a terceiros, salvo a hipótese prevista no §3º, deste artigo.

§ 1º. O prazo previsto no inciso I deste artigo pode ser prorrogado uma única vez, por período de até 6 (seis) meses, na hipótese da ocorrência de fatos supervenientes que comprometam as obras de construção ou ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas.

§ 2º. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nesse artigo, o imóvel doado e suas benfeitorias serão revertidos de pleno direito ao patrimônio do Município, não havendo direito à indenização pelas benfeitorias realizadas, sejam elas de natureza voluptuárias ou necessárias;

**Art. 12.** Os empreendimentos beneficiados pelo Programa Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico, ao Trabalho e a Geração de Renda PID de Rio Verde de Mato Grosso/MS ficam obrigados a emitir nota fiscal de todos os produtos e mercadorias comercializados e serviços prestados, originários de suas instalações locais, no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

**Art. 13.** Na hipótese de alteração societária, os sucessores obrigam-se a cumprir o estabelecido no instrumento de doação, solidariamente com a empresa e sócios originários.

**Art. 14.** O imóvel doado pode ser dado em garantia hipotecária perante instituições financeiras, desde que:

I - passado o prazo de 10 (dez) anos da doação do imóvel;

II - os recursos financeiros objeto da operação de crédito sejam aplicados, em sua totalidade, nas ações de implantação, ampliação, expansão, modernização ou realocação da atividade mercantil, de forma a proporcionar aumento e/ou melhoria da produção;

**Art. 15.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento, por meio de Comissão Especial designada pela Presidência, deve realizar fiscalização nas empresas beneficiadas, com apresentação de relatório anual, para verificar se as empresas estão atendendo as disposições desta Lei.

**Art.16.** Todos os atos instituídos pelo Programa Municipal de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico, ao Trabalho e a Geração de Renda PID de Rio Verde de Mato Grosso/MS devem ser publicados e encaminhados ao Poder Legislativo para conhecimento.

**Art. 17.** A doação tem caráter individual não gerando direito adquirido e será revogada de ofício, cancelando o benefício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ao tempo de seu requerimento, ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

**Art. 18.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - perda dos benefícios do inciso III do art. 4º desta Lei;

III - cassação do alvará de funcionamento;

IV - reversão do imóvel ao Município.

**Art. 19.** O Poder Executivo poderá baixar atos complementares visando regulamentar dispositivos constantes nesta Lei.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 924 de 06 de Maio de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, aos 21 dias do mês de outubro de 2021.

---

**JOSE DE OLIVEIRA SANTOS**

**PREFEITO MUNICIPAL**

---

📅 Matéria publicada no **Diário do Estado MS Oficial** no dia **22/10/2021**. Edição número **3451**. Enviado por: . Setor: . Recebido por: .